



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.561 - RJ (2015/0070085-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE
ADVOGADOS : TAÍS AMORIM DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP154368
LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO - SP271245
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ082788
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) -
DF026550
CAROLINA CARVALHO CORREA - MG110979

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AUTORAL. MÚSICAS REPRODUZIDAS EM EVENTOS RELIGIOSOS. COBRANÇA PROMOVIDA PELO ECAD. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.561 - RJ (2015/0070085-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE
ADVOGADOS : TAÍS AMORIM DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP154368
LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO - SP271245
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ082788
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) -
DF026550
CAROLINA CARVALHO CORREA - MG110979

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AUTORA. MÚSICAS REPRODUZIDAS EM EVENTOS RELIGIOSOS. COBRANÇA PROMOVIDA PELO ECAD. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 478)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial interposto preenche todos os requisitos autorizadores de seu seguimento; que não se pode colocar em um mesmo patamar a obrigatoriedade de pagamento de direitos autorais para um evento comercial e para um realizado com fim específico de evangelismo; que não há admitir a obrigatoriedade de recolhimento dos direitos autorais no caso de entoação de música sem o intuito de lucro; que inexistente legitimidade na cobrança de taxa do ECAD ou mesmo de direitos autorais de obras intelectuais, científicas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artísticas que fazem parte da liturgia de cultos religiosos; bem como a inviabilidade da incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a tese defendida pela ora agravante está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.561 - RJ (2015/0070085-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 478-482).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que o recurso especial interposto preenche todos os requisitos autorizadores de seu seguimento; que não se pode colocar em um mesmo patamar a obrigatoriedade de pagamento de direitos autorais para um evento comercial e para um realizado com fim específico de evangelismo; que não há admitir a obrigatoriedade de recolhimento dos direitos autorais no caso de entoação de música sem o intuito de lucro; que inexistente legitimidade na cobrança de taxa do ECAD ou mesmo de direitos autorais de obras intelectuais, científicas e artísticas que fazem parte da liturgia de cultos religiosos; bem como a inviabilidade da incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a tese defendida pela ora agravante está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Destarte, percebe-se que razão não assiste à recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, resta patente a incidência da Súmula 83/STJ ao caso em tela, em razão de que o v. acórdão, ao concluir que *"a execução de músicas durante os cultos ou em eventos religiosos fora dos templos, deve ser considerada execução pública da obra, gerando, assim, a necessidade de remuneração pelo uso da obra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protegida" (e-STJ fls. 297-304), encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. ECAD. FESTA DO PADROEIRO. EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, são devidos, em regra, direitos autorais independentemente da utilidade econômica do evento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 685.885/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - EXECUÇÃO MUSICAL - DIREITOS AUTORAIS - EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE PAGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de serem devidos direitos autorais, independentemente da utilidade econômica do evento. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 216.360/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Assim, a irresignação da agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0070085-4

AgInt no
AREsp 687.561 / RJ

Números Origem: 02967505820128190001 201524552417

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE
ADVOGADOS	: TAÍS AMORIM DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP154368 LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO - SP271245
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ082788
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550 CAROLINA CARVALHO CORREA - MG110979

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Registro de Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE
ADVOGADOS	: TAÍS AMORIM DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP154368 LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO - SP271245
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ082788
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550 CAROLINA CARVALHO CORREA - MG110979

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.